



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 136 / 2008
SESSÃO DE : 22.01.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 4674/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505582
RECORRENTE: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.
RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA : ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Relata os autos que a empresa não apresentou a SEFAZ os arquivos magnéticos - SISIF referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. Afastada por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitada em grau de recurso. Configurada nos autos a infração denunciada no lançamento tributário. A obrigação tributária acessória de **remeter nos prazos regulamentares** os arquivos magnéticos para a SEFAZ, que antes tinha o formato SISIF, com a edição da I.N. nº 14/2005 passou a ter layout DIEF. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, tendo em vista a alteração da penalidade. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte consoante o disposto no artigo 106, II "c" do CTN, considerando que o SISIF foi incorporado pela DIEF- Declaração de Informações Econômico -Fiscais. Revogação expressa da I.N nº 04/2000 que instituiu o SISIF. **Dispositivo Infringido:** artigo 285 do Decreto nº 24569/97. **Penalidade:** Aplicado ao caso a tipificado no artigo 123, VI, "e", 1 da lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por maioria de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente, em Sessão.

RELATÓRIO

Trata a peça inaugural do presente processo administrativo tributário da seguinte acusação fiscal:

“Deixar de manter pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas. O contribuinte deixou de apresentar arquivo eletrônico conforme relatamos nas informações complementares.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO :

MULTA : R\$ 6.449,87.

O autuante apontou como dispositivo legal infringidos o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso VII-B alínea “e”, da lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares informa como essenciais para o deslinde do feito referência a legislação que rege a matéria.

Instrui o presente processo: Auto de Infração- AR, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.05567, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.05396,-AR, Termo de Conclusão de Fiscalização e Consulta PED.

O autuado não impugna o feito fiscal, sendo lavrado Termo de Revelia às fls.13 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais por seus fundamentos decidiu pela "Procedência" da ação fiscal desenquadrando a penalidade sugerida pelo autuante e aplicando ao caso a disposta no artigo 123, VIII "i" da lei 12.670/96, tal qual o autuante havia informado nas informações complementares.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa apresenta às fls.26/29 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese as seguintes razões :

- Nulidade em função do não atendimento ao artigo 33,XI "a" e "b" do Decreto nº 25.468/99, que deve conter a descrição clara do motivo da autuação e a indicação expressa dos dispositivos legais infringidos e dos que cominam a penalidade.

- A conduta indicada pelo fiscal em nada se assemelha com a conduta tipificada no preceito normativo do artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, ali foi informada (deixar de manter pelo prazo decadencial, os arquivos magnéticos) .

- Trata-se de suposto descumprimento de obrigação acessória, de modo que não causou ao Fisco nenhum prejuízo, pois o recorrente recolheu todos os tributos e forneceu ao Fisco todas as declarações referentes ao período fiscalizado, as quais possibilitaram a verificação do "quantum" movimentado no exercício.

- Por fim, pelos fundamentos expostos requer a Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 446/07 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão de procedência proferida em 1ª. instancia, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.

VOTO DA RELATORA**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração ora em Julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara relata a seguinte acusação fiscal:

“Deixar de manter pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas. O contribuinte deixou de apresentar arquivo eletrônico conforme relatamos nas informações complementares.”

O Julgador Singular, diante das peças processuais por seus fundamentos decidiu pela “Procedência” da ação fiscal desenquadrando a penalidade sugerida pelo autuante e aplicando ao caso a disposta no artigo 123, VIII “i” da lei 12.670/96, tal qual o autuante havia informado nas informações complementares.

A empresa inconformada com a “decisum a quo”, interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Recepcionado o Recurso, subiram os autos a esta Egrégia 2ª. Câmara de Julgamento.

APRECIACÃO DO RECURSO

A questão posta no Auto de Infração ora em julgamento nesta Egrégia 2ª. Câmara reporta-se ao descumprimento da obrigação acessória denominada SISIF, visto que o recorrente deixou de apresentar mensalmente a SEFAZ ditos arquivos magnéticos referente ao exercício de 2003.

Inicialmente a empresa arrazoa a nulidade absoluta do auto de infração, tendo em vista que este não contém a descrição clara do motivo da autuação e a indicação expressa dos dispositivos legais infringidos e dos que cominam a penalidade, nos termos do preceituado no artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99.

Passemos então, à apreciação desta preliminar.

Analisando minuciosamente o presente Auto de Infração verificamos que o mesmo apresenta-se de modo claro e preciso no descrever os elementos que ensejaram a autuação.

Observa-se ser perfeitamente identificável e compreensivo a acusação inserida em seu corpo, o mesmo apresenta-se de modo conciso e com fundamentação clara do ilícito apontado, permitindo ao autuado o entendimento do que estar sendo-lhe imputado e desta forma assegurando-lhe a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não tendo o autuado, entendido perfeitamente o ali disposto, dispõe o mesmo de relatório complementar a peça inaugural, - "Informações Complementares", fls 3/4 dos autos, que como parte integrante deste Auto de Infração contém de forma sucinta e clarificada os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, explicitando de forma cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada.

A título de demonstrar a clareza ali disposta, veja-se a seguinte assertiva constante das "Informações Complementares":

"A empresa em questão não apresentou a SEFAZ os arquivos do SISIF (Sistema Integrado de Informações Fiscais)".

E mais, explicita que :

"A penalidade prevista é a 1% do total das saídas, com previsão na lei nº 12.670/96 - artigo 123, VIII "i" e Decreto nº 24.569/97- artigo 878, VIII "i".

A meu pensar, basta que se leia a assertiva supra mencionada, para obter-se o perfeito entendimento do reclamado neste Auto de infração, não prevalecendo nenhuma dúvida quanto ao efetivo motivo da autuação.

Indiscutivelmente as informações ali prestadas com muito esmero oferta ao recorrente à descrição clara do motivo pelo qual o lançamento foi procedido.

Os dados ali constantes são suficientes e necessários para o pleno exercício do direito de defesa da empresa, com esteio nos princípios que regem o processo administrativo tributário.

E continuo

No que atine a alegativa que o Auto de Infração está eivado de vício por inexistir expressa menção aos dispositivos legais infringidos teço as seguintes considerações :

A bom tempo, argumento, que no Auto de Infração em lide encontram-se especificados com base no Decreto Regulamentar do ICMS alencarino, nº 24.569/97 os dispositivos considerados pelo fiscal como infringidos.

Todavia, argumento ainda, que o fato de não especificar os dispositivos infringidos com base na lei, não representa motivo suficiente para nulificar o presente lançamento tributário, pois o contribuinte na realidade apresenta defesa dos fatos relatados no Auto de Infração e não propriamente dos dispositivos legais infringidos.

Na questão em análise, á luz do dispositivo infringido discriminado expressamente no auto de infração- 285 do Decreto

nº 24.569/97, sem nenhuma dificuldade infere-se a relação jurídica entre este e a acusação fiscal.

Por fim, pelos motivos expendidos, a meu sentir não merece acolhida os argumentos levantados pela empresa, visto que em nada interferiu nos direitos e garantias do contribuinte, especialmente o contraditório e a ampla defesa norteadores do processo administrativo tributário.

Analisaremos neste momento, ao lume de uma pequena explanação sobre as obrigações acessórias tributárias os argumentos meritórios alegados pelo recorrente.

As obrigações acessórias, denominadas também por grande parte dos doutrinadores de deveres instrumentais tributários possuem seu contorno delineado no próprio CTN, art.113 § 2º, que diferentemente da obrigação principal tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, prevista na legislação no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

Ladeando a obrigação tributária principal que realiza na essência os anseios do Estado, as obrigações acessórias corporificam-se em instrumentos formais, ordens, mandamentos, deveres comportamentais a que estão adstritos os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, e a mercê das quais, o Fisco, controla, monitora e acompanha os contribuintes

em prol da arrecadação.

O eminente jurista "Geraldo Ataliba" designa as Obrigações Acessórias como:

"Deveres formais que os contribuintes ou terceiros mais ou menos em contato com a situação imposta ou até mesmo certos órgãos do Estado ou de outros entes públicos estão adstritos ao cumprimento de dever jurídico (positivo ou negativo) tendentes a permitir ou a facilitar uma aplicação tanto que possível rigorosa das normas de incidência dos impostos. Uma vez estes deveres derivam diretamente da Lei, outras a Administração que os impõe em cada caso concreto, mediante o exercício do poder fiscal que para tanto o legislador lhe conferiu".

Destarte, em tratando-se de arquivos magnéticos, o legislador emanou para os usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, excetos os listrados na lei, a obrigatoriedade da remessa destes arquivos à SEFAZ, contendo as operações com mercadorias e prestações realizadas, dever instrumental este considerado imprescindível para o acompanhamento e controle da arrecadação estadual.

Eis, o comando instituído no artigo 285 do Decreto 24.569/97, "In Verbis" :

Art.285- (...)

§1º "O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

Pois bem, diante da inequívoca essência da norma acima transcrita, indiscutível é a obrigatoriedade da empresa em cumprir com este dever tributário, mesmo que, como entende a recorrente tenha ofertado ao Fisco outros elementos que permita acompanhar e controlar a arrecadação tributária.

Ora, do explanado anteriormente quando cometei sobre as obrigações acessórias infere-se que, existindo a previsão legal de deveres instrumentais impostos aos sujeitos passivos da relação jurídica tributária, não pode os seus destinatários, sob pena da sanção prevista, escolher ao seu bel-prazer a conveniência ou não de cumprir com estes deveres.

E mais, sendo as obrigações acessórias, "Ex Lege" , não pode os seus destinatários, alegando não haver prejuízo ao Erário, eleger a modalidade e a conveniência de cumprir ou não com ditas obrigações, alegando que mesmo de modo distinto cumpriu com a finalidade das obrigações acessórias, motivo pelo qual não há como prevalecer citado argumento.

A despeito, saliento que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação

tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "in Verbis " :

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

No tocante ao cometimento propriamente da infração denunciada depreende -se sem grandes esforços, á luz do relatório acostado às fls 09 dos autos, que a empresa efetivamente não apresentou a SEFAZ, os arquivos do SISIF (Sistema Integrado de Informações Fiscais).

O recorrente em todo seu trilhar defensorio não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum dado material que tivesse o condão de elidir a acusação fiscal.

Inconteste portanto a meu ver a configuração do ilícito denunciado.

Todavia, no que atine a penalidade aplicada ao caso, a mesma merece no meu humilde entendimento alguns temperamentos.

In Casu, a controvérsia passa agora a gravitar em torno da existência no mundo jurídico de uma outra obrigação acessória tributária denominada DIEF.

Para melhor deslinde da lide, teceremos neste momento sucintas considerações sobre as obrigações acessórias denominadas SISIF e DIEF.

O Decreto nº 25.752 de 27 de Janeiro de 2000 instituiu no seio da legislação tributária alencarina a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos para as empresas usuárias de Sistema de Processamento de Dados que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 04/2000 estabeleceu o layout da entrega dos arquivos eletrônicos por meio do SISIF-Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais.

Recordemos , no caso *in concretum* o crédito tributário em apreço fora constituído tendo como motivação o descumprimento mensal da obrigação acessória SISIF, relatada nos autos nos seguintes termos: "A empresa em questão não apresentou a SEFAZ os arquivos do SISIF (Sistema Integrado de Informações Fiscais)".

Em 14 de Fevereiro de 2005, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, editou o Decreto nº 27.710/05 na tentativa de racionalizar a entrega das informações econômico-fiscais a serem prestadas por todos os contribuintes cadastrados no CGF. Deste modo, em vez de se declarar separadamente às obrigações até então existentes, como : GIM, GIEF, GIDEC, GIAME SISIF e

INVENTÁRIO, o contribuinte passará a entregar ao FISCO apenas a denominada DECLARACAO DE INFORMACOES ECONÔMICO - FISCAIS- DIEF.

A DIEF, conforme amplamente divulgada no meio jurídico e contábil cearense consiste numa ferramenta eletrônica moderna e eficaz que visa a facilitar a entrega das obrigações acessórias atribuídas aos contribuintes.

Eis a dicção do então Decreto nº 27.710/05, "In Verbis :

"Art.1. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único : As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art.2. Ficam revogados, a partir de janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997.

Art.3. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".

Calha ainda informar, que embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se ali as condições de envio e o respectivo layout.

Primordial para o deslinde desta controvérsia é o disposto no artigo 7º da mencionada Instrução Normativa, senão vejamos:

“Art.1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a declaração de informações econômico-fiscais (DIEF).”

... omissis...

Art.7º Fica revogado a Instrução Normativa nº 4/2000, de 4 de fevereiro de 2000.”

Depreende-se do artigo 7º supra mencionado que este revogou expressamente a I.N. nº 4/2000 que estabelecia o layout até então do SISIF para a devida entrega das informações econômico-fiscais por meio do sistema eletrônico de processamento de dados.

Neste panorama, ao revogar a Instrução Normativa em debate-layout SISIF, o legislador estabeleceu um só formato para a remessa dos dados para a SEFAZ, agora no layout DIEF.

Deste modo, nas situações tipificadas como dever instrumentar de **não remeter nos prazos regulamentares** os arquivos magnéticos para a SEFAZ, (aquelas que se identificam claramente com a consulta PED) que antes tinha o formato SISIF, com a edição da Instrução Normativa nº 14/2005 passou a ter layout DIEF.

Assim, a meu pensar, a DIEF incorporou a obrigação acessória antes denominada SISIF, apenas num novo layout.

Corroborando com este entendimento, a própria Administração Tributária, em Junho de 2007 editou a Instrução Normativa de nº 06/2007 determinando que os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem informações econômico- fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderiam efetuar atualmente referida entrega no layout da DIEF.

Ouçamos a dicção do preceituado na norma em tela:

Art.6 A. " Os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico- fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico- Fiscais- DIEF; , conforme Anexo Único a esta Instrução Normativa, observando-se o disposto no art. 6º-B."

A despeito, consigno que a lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005 acrescentou ao inciso VI do artigo 123 da lei nº 12.670/96, a alínea "e", que dispõe sobre as penalidades específicas para o não envio da DIEF, nos termos abaixo transcrito:

"Art.123. (...)

VI- Faltas relativas á apresentação de informações econômico- fiscais:

(...)

e- deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais -DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1- 300(trezentas) UFIRCES por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.

2- 200(duzentas) UFIRCES por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regime de Empresa de Pequeno Porte.

3- 100(cem) UFIRCES por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regime de Microempresa- ME ou Microempresa Social- MS.”

A vista destas considerações entendo que a atual obrigação acessória instituída DIEF incorporou em seu layout, além de outras obrigações, aquela objeto desta controvérsia, qual seja o SISIF, motivo pelo qual faço as seguintes ilações:

- Anteriormente a edição da instituição da DIEF, a não entrega do SISIF no prazo regulamentar impunha ao contribuinte uma multa com base no disposto no artigo 123, VIII , alínea “i” da lei nº 12.670/96, ou seja multa de 1% do valor total das saídas de cada período não apresentado.
- Atualmente a não entrega da DIEF, que inclusive consiste numa ferramenta eletrônica mais moderna e eficaz , incorporando seis obrigações tributárias diferentes, inclusive SISIF impõe por sua não remessa nos prazos regulamentares uma penalidade mais branda (em relação SISIF) de 100 a 300 UFIRCES , conforme acima reproduzido.
- Desde modo, com base nas ilações acima realizadas e considerando que a matéria em questão ainda encontra-se

sendo discutida administrativamente, não estando portanto o ato definitivamente julgado, em sintonia com a dicção do constante no artigo 106, II, "c" do CTN, entendo que deve-se aplicar ao caso a penalidade da DIEF, qual seja a tipificada no artigo 123,VI, "e", 1 da lei nº 12.670/96, com a alteração introduzida pela lei nº 13.633/2005, visto que esta impõe ao contribuinte penalidade mais branda.

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu o disposto no artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, devendo sujeitar-se à penalidade nos termos do tipificado no artigo 123, VI, "e", 1 da lei nº 12.670/96, com a alteração introduzida pela lei nº 13.633 /2005, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, julgando Parcialmente Procedente o feito fiscal de acordo com o Parecer do representante da douda PGE, alterado oralmente, em Sessão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA : 6 X 300 UFIRCES = 1.800 UFIRCES.

Eis como entendo a questão.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA E recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, aplicando-se a mesma penalidade da DIEF (art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96), nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente, em Sessão. Votaram também parcial procedência, porém com a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Regina Helena Tahim Sousa de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de ~~Jul~~ de 2008.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Sandra Maria T. Menezes de Castro
Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO